



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001706/2010-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.812 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE FATOS GERADORES EM GFIP. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já foram julgadas por este Conselho as NFLD's nas quais fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, com a sua manutenção integral, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI em face do acórdão de fls. 406/423 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.217.097-8 lavrado para a cobrança de multa por ter deixado de informar, em GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, as remunerações dos taxistas autônomos a seu serviço.

Consta do relatório fiscal que a associação teve a suspensão de sua isenção através do Ato Declaratório Executivo nº 247 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo de 30/04/2010, pois, em tese, deixou de cumprir os requisitos legais para usufruir da isenção, a partir de 01/01/2005, por ter sido verificado se tratar de instituição com fins lucrativos, criada com a finalidade de potencializar os ganhos habituais dos taxistas dela participantes.

A título elucidativo cumpre apontar as conclusões adotadas para a lavratura do ADE:

*Como se pode constatar, através dos itens 4 e 5 descritos acima, que a associação está prestando serviços aos seus associados diferentes dos previstos nas suas finalidades e o objetivo principal do estatuto. Não há previsão estatutária para que a associação: consiga os clientes para os taxistas associados, faça o contato telefônico com esses clientes (inclusive fazendo convênios/contratos de prestação de serviço de transporte de passageiros), programe o transporte para as pessoas ligadas às empresas conveniadas, avise aos taxistas associados das "corridas" programadas, administre os valores recebidos pela prestação de serviço de transporte, e pague aos taxistas associados pelas "corridas" efetuadas. Neste tipo de atividade, há uma receita da associação (pois esta administra essas atividades) que, indubitavelmente, não provém de receita própria da atividade da entidade (pois se este fosse a finalidade da entidade, claramente no estatuto se perceberia que a associação teria finalidade econômica), a qual, se caracteriza pelas contribuições/mensalidades dos associados para a manutenção e formação do patrimônio da entidade.*

*Essas receitas advindas da prestação de serviço de transporte, comprovadas pela emissão de notas fiscais de serviço pela associação, são de natureza contraprestacionais diretas e de atividade não própria da entidade.*

*A associação foi constituída, conforme pode se verificar no percentual de receita obtida pela contraprestação de serviço de transporte ser muito superior à receita obtida pelas mensalidades dos associados; na quantidade de funcionários para o gerenciamento dos pedidos dos clientes e programação das viagens, bem como para administrar os valores a receber dos conveniados e pagar aos taxistas; na estrutura física da*

*associação, com central telefônica, central de rádio frequência e torre para o rádio (os quais são utilizados para receber os pedidos dos clientes, e contatar os taxistas para o transporte de passageiros indicados pelos conveniados); **para a realização de atividade econômica, gerando ganhos aos taxistas associados.** Conforme disposto no código civil, as associações não podem ser constituídas para fins econômicos.*

*A associação ao fazer os contratos de prestação de serviço de transporte (chamados de convênios pela associação), utilizar a central de rádio frequência para designar o taxista associado para realizar sua atividade própria de transporte de passageiros de empresas conveniadas, e administrar e gerir os contratos celebrados com as conveniadas (emitindo notas fiscais, fazendo a cobrança, e pagando os taxistas associados pela prestação de serviço de transporte de passageiros),*

*não prestou os serviços para qual foi instituída, mas prestou serviços de atividade econômica, e, portanto, descumpriu o disposto no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, bem como o art. 53 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).*

Cumprido salientar que o a fiscalização considerou para a apuração do salário-de-contribuição dos taxistas autônomos, os Recibos de Repasse emitidos pela associação para o pagamento dos serviços prestados pelos taxistas às pessoas indicadas pelas empresas conveniadas. Tais valores estão demonstrados mensalmente em planilhas, a qual demonstra a apuração do salário-de-contribuição (20% sobre o valor recebido mensalmente), e os valores dos descontos dos segurados apurados (11% sobre o salário-de-contribuição, respeitado o limite).

O período de apuração compreende as competências 01/2007 a 10/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/06/2010 (fls. 76).

Em seu recurso defende que a insubsistência da desqualificação da natureza jurídica de associação, afirmando que as atividades exercidas por ela teriam fins econômicos, pois atua exclusivamente como mera organizadora das atividades exercidas pelos taxistas, e que recebe os valores das tarifas pagas pelos passageiros e os repassa integralmente a cada associado que prestou o respectivo serviço de transporte de passageiros, não havendo que se falar em lucro.

Acrescenta que é uma associação civil, reunindo associados transporte de passageiros (taxistas autônomos), sem finalidade econômica ou lucrativa, tendo por objetivo principal a prestação de serviços não onerosos aos seus associados, cumprindo estritamente a sua finalidade social, desenvolvendo atividade A luz da delegação outorgada pelo Poder Público Municipal.

Cita os artigos 10 e 2º do Decreto Municipal, segundo os quais a execução do serviço comum-rádio dependeria de prévia e expressa autorização da Prefeitura e somente poderia ser executado por: I — pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial; II — cooperativa ou associação constituída por motoristas profissionais autônomos portadores de Alvará de Estacionamento.

Afirma que, nas Associações Civis, como ela, não haveria o desenvolvimento de atividade econômica em nome próprio e os associados não estariam subordinados A Associação sob qualquer vínculo de trabalho (emprego ou autônomo), bem como não haveria

qualquer repartição de resultado, visto que o taxista apenas recebe o repasse da tarifa pública recebida do passageiro pela Associação e repassada integralmente ao efetivo prestador dos serviços.

Alega que nenhum recurso pago pelos contratantes dos serviços de táxi fica com a Associação, não havendo nenhum proveito econômico e, assim, no seu entendimento, o desenvolvimento de qualquer atividade econômica.

Segundo ela, não obstante tenha descaracterizado a sua natureza jurídica, a Autoridade Fiscal não identificou nenhuma distribuição de resultado ou lucro, bem como não apontou nenhuma infração a qualquer dos dispositivos dos artigos 12 e 13 da Lei 9.532/97, sendo absolutamente legítima a sua atuação como mera organizadora dos serviços dos associados — atividades de transporte individual de passageiros, agindo em substituição ao Poder Público Municipal, conforme, alias, autoriza a Constituição Federal (art. 30, inciso V) e a legislação municipal (Lei 7329/69 e Decreto 43.834/03).

Indica que, nos termos do artigo 3º, VI do Decreto retro mencionado, a cooperativa ou associação que pretender explorar o serviço comum-rádio deverá congrega, unicamente, motoristas profissionais autônomos de táxi, apresentando quadro social de, pelo menos, 40 (quarenta) membros, no ato do pedido de credenciamento, e 100 (cem) membros, após 3 (três) anos da data da expedição do respectivo Termo de Credenciamento.

Cita os artigos 1º e 30 do seu estatuto social, nos quais consta que visa lucro e que ela tem por objetivo principal oferecer aos taxistas filiados e usuário melhores condições no atendimento e maior segurança, tendo como finalidades: manter a estrutura funcional e organizacional adequada para administração das atividades de interesse dos associados; representar os seus associados perante os passageiros contratantes de seus serviços, podendo receber e repassar os valores das tarifas aos associados como mandatária destes, sendo que tais valores decorrerão da prestação de serviços dos associados e a estes pertencerão única e exclusivamente, não representando qualquer prestação de serviço da associação a terceiros.

Reitera que: age por delegação do Poder Público, desempenhando atividade suplementar ao Estado; presta serviços gratuitamente à sociedade e aos associados; mantém-se com as mensalidades pagas pelos seus associados; não remunera seus dirigentes; não distribui resultados; aplica eventuais resultados positivos na própria Associação.

Informa que, em cumprimento à legislação municipal vigente, em 08/04/2003, o Diretor do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo a credenciou a prestar os serviços de Rádio Comunicação para Táxis através do Termo de Credenciamento n.º 12, não a autorizando, no entanto, a operar, executar ou explorar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município, corroborando sua alegação no sentido de que jamais desenvolveu tal atividade econômica, conforme teriam concluído equivocadamente as autoridades fazendárias a partir de meras suposições.

Salienta que, no Termo de Credenciamento, haveria expressa obrigação de registrar as chamadas, com dia, horário e veículo, bem como de manter apenas associados permissionários e se submeter à escutas de rádio, tudo sob controle da Administração Pública Municipal.

Informa que, em cumprimento ao seu objetivo estatutário, celebra convênios com pessoas físicas e jurídicas, e que, através destes convênios, os passageiros têm a facilidade de telefonar para a central telefônica e requisitar um taxista autônomo, sendo a viagem cumprida por qualquer associado e o pagamento realizado diretamente ao associado pelo usuário ou através da associação quando houver contrato prevendo a consolidação de todas as viagens realizadas no mês por vários taxistas ao mesmo usuário.

Relata que mantém à disposição de seus associados uma central telefônica e funcionários capazes de administrar as chamadas dos usuários, repassando-as aos associados; que muitos usuários mantêm convênio com ela e, por isso, todas as viagens realizadas no mês são consolidadas e cobradas uma única vez, sendo que emite nota fiscal e boleto, recebe os valores e os repassa integralmente para os taxistas associados que realizaram os serviços.

Segundo ela, a cada viagem, tanto o taxista autônomo como o passageiro ficam com uma via do documento denominado boleto, o qual serve tanto para a cobrança do serviço ao final do mês como para conferência do taxista de que efetivamente receberá integralmente o valor de cada "corrida" realizada.

Destaca que, em virtude de serem todos os associados transportadores autônomos, podem ou não aceitar as chamadas repassadas pela central, tendo a faculdade de aceitar ou rejeitar as "corridas" transmitidas por ela, inexistindo obrigação de atender os usuários, não estando compelidos a trabalhar, podendo ou não usufruir dos serviços postos por ela à sua disposição, já que muitas vezes se encontram atendendo clientes particulares ou munícipes angariados nas ruas de São Paulo.

Salienta que inexistente qualquer compromisso vinculatório dos taxistas associação — os associados simplesmente contribuem para que a associação exista, arcando com a mensalidade, e, quando quiserem, poderão usufruir dos seus serviços a seu livre critério — o que, para ela, de plano, desmistificaria a alegação de que se trataria de uma sociedade com finalidade lucrativa.

Menciona que as vantagens financeiras decorrentes de suas atividades individuais pertencem aos associados que prestaram serviços autonomamente e não associação, sendo que os associados recebem exclusivamente os valores pagos pelas "corridas" realizadas, de modo que nada recebem na hipótese de não transportarem nenhum passageiro, evidenciando a inexistência de repartição de resultados.

Ressalta que não desenvolve qualquer atividade econômica, muito menos empresarial com fins lucrativos, conforme documentos acostados, não havendo qualquer repartição de resultados, recebendo os associados individualmente os valores de suas "corridas", não existindo remuneração decorrente do capital social.

Entende que o repasse dos valores aos associados, que está diretamente ligado à atividade individual — viagens realizadas por cada um — não pode ser considerado como repartição de resultados, não recebendo os associados, no caso, valores derivados do trabalho alheio, com base em participação societária.

Que não se obriga em nome próprio, mas sim como mera representante dos seus associados, sendo que estes assumem o risco da atividade de transporte em várias situações, citando que os veículos são pertencentes aos associados, taxistas autônomos, que a responsabilidade por danos é exclusiva do motorista associado, e que ela está encarregada de fazer o respectivo repasse dos valores recebidos em sua totalidade aos associados que deram atendimento às contratantes.

E ainda que levou a efeito a elaboração de perícia judicial, quando discutia a incidência do ISS na operação, oportunidade em que o perito claramente apontou que se tratava de uma associação sem fins lucrativos.

E conclui que, no caso, não há que se falar na incidência da contribuição social sobre os valores repassados pela associação aos seus associados, uma vez que estes não se enquadram no conceito de contribuinte individual a seu serviço, pois, na realidade, estes prestam serviços aos tomadores de serviços e não A associação.

Entende que, em não havendo qualquer serviço prestado pelos associados A associação, mostra-se impossível seja irrompida a relação jurídico-tributária conforme pretendido pelo Auditor Fiscal através deste AI.

Para ela, não haveria como enquadrá-la pelo recolhi das contribuições sociais sobre os repasses efetuados aos associados em decorrência dos se os prestados por estes aos tomadores de serviços, considerando as seguintes premissas:

*os associados prestam serviços direta e exclusivamente aos passageiros contratantes (representados por pessoas físicas ou jurídicas) e não à associação;*

*• em momento algum a associação usufrui ou tem A sua disposição os serviços efetivados pelos trabalhadores que interagem e atuam no campo profissional de transporte individual de passageiros, trabalhando de forma absolutamente autônoma;*

*• os trabalhadores autônomos (taxistas) associados desempenham suas atividades desprovidas de qualquer vínculo empregatício perante a associação, bem como os contratos celebrados em prol exclusivo do fomento As atividades prestadas pelos associados, em momento algum geram efeitos de obrigações, vinculação, subordinação, tampouco refletem interesses particulares da associação, mas sim objetivos patrocinados pelos próprios associados, em benefício próprio.*

Consigna, também, o impedimento instituído pelo próprio estatuto social, no sentido de que não lhe caberia qualquer tipo de distribuição de supostos lucros ou repartição de dividendos aos associados, sendo que o repasse de verbas financeiras se dá na mesma proporção dos trabalhos realizados no mês de forma absolutamente distinta.

Informa que os valores referentes aos serviços decorrentes dos contratos firmados por esta associação (como representante) são totalmente repassados ao associado que executou o serviço, sendo que a contabilização do respectivo valor não caracteriza o pagamento por sua parte, mas simplesmente seu repasse, tendo como fonte pagadora a pessoa jurídica ou física que efetivamente despendeu os recursos diante dos serviços que lhe foram usufruídos e/ou disponibilizados pelos taxistas.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

### MÉRITO

Antes mesmo de analisar qualquer das teses objeto do recurso voluntário, cumpre apontar que o lançamento principal, no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e geraram o presente Auto de Infração, já foram objeto de julgamento por esta Eg. Turma, quando da análise dos processos administrativos n. 19515.001704/2010-16 e 19515.001705/2010-52, os quais restaram assim ementados, com textos idênticos:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 01/10/2007*

*ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE CARACTERIZADA COMO EMPRESA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DO CARÁTER COMERCIAL. TAXISTAS ASSOCIADOS CONSIDERADOS COMO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. Tendo em vista que o relatório fiscal da infração aponta detidamente todos os motivos que ensejaram as conclusões de que a recorrente não detinha o caráter de entidade sem fins lucrativos, atuando, verdadeiramente, como empresa comercial, angariando clientes e creditando aos seus associados, taxistas, mensalmente, valores de remuneração pela prestação de serviços na qualidade de autônomos, é de ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Por fim, quanto a multa aplicada, há de se esclarecer que a Lei 11.941/09 acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

*“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração*

*ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*

*II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.*

*“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.*

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “*

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto voto no sentido de **conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que seja efetuado o recálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Igor Araújo Soares

CÓPIA